

<b>PROCESSO</b>	<b>15.436-9/2011</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ</b>
<b>CNPJ</b>	<b>03.239.027/0001-20</b>
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - DEFESA</b>
<b>PREFEITO</b>	<b>JOSÉ DE SOUZA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA</b>
<b>EQUIPE</b>	<b>EDMAR CLÁUDIO MARANGON</b>

**Exmo. Senhor Secretário,**

O presente processo refere-se à defesa enviada pelo Sr. José de Souza – Prefeito Municipal de Indavaí, concernente aos esclarecimentos, contestações e providências tomadas a partir dos esclarecimentos solicitados no relatório preliminar de auditoria das contas anuais de gestão do exercício de 2011.

Assim, passa-se a analisar as documentações e os esclarecimentos apresentados.

## **I – ANÁLISE DA DEFESA**

### **Responsáveis – Apontamentos da Saúde:**

José de Souza – Prefeito Municipal

Gilmar Pereira – Secretário de Saúde

Geancarlos Pereira – Secretário de Planejamento

**1. FB-13\_GRAVE\_Planejamento/Orçamento. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da CF).**

1.1. Ausência de planejamento nas peças orçamentárias da saúde (Art. 2º PORT 42/99; §1º/Art. 165/CF);

1.2. Os Programas não refletem as ações da Atenção Básica. (Art. /CF; Art.2º/POR. 42/99; PORT/MS. 399/06; item 7.1/NOAS SUS 01/02); PESSOAL DA SAÚDE (Item 4.3.2.2.4.2.)

### Síntese

A defesa alega que foram tomadas providências para a adequação durante o exercício, com alterações nas leis 428/2009 (PPA), 479/2011 (LDO) e 485/2011 (LOA), por intermédio da lei 488/2011, podendo ser evidenciado na execução orçamentária do ano de 2012. E ainda, que o fato não causou nenhum prejuízo ao erário e não impediu o Município de propiciar uma saúde de qualidade, dentro do possível, pela quantidade de recursos disponíveis.

### Análise

O ano apreciado pela auditoria foi o de 2011, portanto os problemas encontrados não foram sanados no período, sendo, segundo a defesa, corrigidos somente no ano de 2012. Além do mais, 2011 foi o terceiro ano de mandato dos gestores e o segundo ano da execução de seu próprio PPA, portanto o fato de não estar adequado às peças de planejamento do município evidencia pouca adesão a estes instrumentos. Mantém-se o apontamento.

## **2. KB-14\_GRAVE\_ Pessoal. Inexistência de Plano de Carreira (arts. 37, *caput*, 39, *caput*, §§ 1º e 8º, 61, II, “a”, da CF ou legislação específica).**

2.1. Não existe PCCS específico para os Profissionais da Saúde (PORT/SUS 399/06; VI/Art.4º/Lei 8142/90);

## Síntese

A defesa informa que criou um plano de cargos, carreiras e vencimentos por meio da Lei Municipal nº 462/2011. A referida lei abrange os servidores do município, com exceção dos servidores do magistério. Esclarece também que a Lei nº 8.142/90, em seu art. 4º não traz nenhuma obrigação no sentido de que seja criado plano de carreira específico para a área da saúde e que a Portaria SUS nº 399/06 que trata sobre o assunto, não é impositiva, mas apenas orientativa. No entendimento dos gestores, o plano de carreira atendeu tais considerações, até porque não há nenhum apontamento em contrário e que o plano de carreira do Município atende corretamente às diretrizes legais, uma vez que contempla o pessoal da saúde, hoje estruturado em carreira.

## Análise

Analisando a Lei Municipal nº 462 de 13 de janeiro de 2011, verifica-se que foi criado um Plano de Carreira para os servidores municipais, enquadrando-se nela os profissionais da área de saúde, e, vez que não foram demonstradas divergências com as diretrizes nacionais, considera-se sanado o apontamento.

### **3. KB-04\_GRAVE\_Pessoal. Inexistência de Quadro de Pessoal (arts. 37, *caput*; 61, II, “a”, da CF ou legislação específica).**

3.1. Inexistência de Quadro de Distribuição Funcional por Secretaria (I,II/Art. 37/CF; §1º/Art. 39/CF);

## Síntese

Segundo a defesa, a Administração Municipal é basicamente centralizada, sem que as Secretarias gozem de autonomia plena ou mesmo que sejam gestoras ou

ordenadoras de despesas. Assim, salvo os cargos específicos da saúde e da educação, os demais cargos, especialmente os de natureza administrativa, são previstos em um só quadro, de modo genérico, permitindo que o servidor, desde que a atividade seja compatível com a função do seu cargo a desenvolva em qualquer secretaria, facilitando o remanejamento, o reaproveitamento e a readequação da força de trabalho.

Ainda, segundo a defesa, o fato de haver um quadro geral não inviabilizou a análise dos quantitativos dos cargos criados e preenchidos, vez que a confrontação de informação poderia ter sido realizada por meio das lotações constantes da folha e pagamento ou mesmo por meio de relatórios emitidos pelo sistema de folha de pagamento, como no caso do Relatório de Funcionários por Cargo. Como exemplo, a defesa apresenta o anexo “Relatório de Funcionário por Cargo” referente ao cargo de Assistente Administrativo, onde se pode ver o número de vagas preenchidas.

### Análise

Ao contrário do afirmado pela defesa, o relatório “Relação de Funcionários por Cargo” (fl. 2086-TC), inviabiliza a comprovação dos servidores lotados nas Secretarias, neste caso em particular, os lotados na Secretaria Municipal de Saúde, visto que o relatório não apresenta a informação sobre a lotação do servidor. Mantém-se o apontamento.

#### **4. KB-16\_GRAVE\_ Pessoal. Ocorrência de irregularidades relativas a admissão de pessoal (legislação específica de cada ente/edital do certame).**

4.1. As contratações dos Agentes Comunitários de Saúde não deram entrada nesta Corte (IX/Art. 37/CF; Art. 9º/Lei 11350/06; RN/TC 16/08);

4.2. Terceirização de Atividade-fim (inciso II do Art. 37/CF; Nota Técnica da STN N°1.210/2006 /GEANC/CCONT; ACÓRDÃO N° 1134/2001);

## Síntese

Quanto ao item 4.1, a defesa alega que o processo seletivo foi realizado no exercício de 2010, sendo os contratos justificadamente prorrogados, inclusive com base em orientação anterior do TCE-MT. Informa também que não houve contratações específicas no exercício de 2011, nenhum processo seletivo foi realizado.

Quanto ao item 4.2, a defesa informa que o Município oferece em sua rede de atendimento de saúde, serviços compatíveis com sua estrutura física e com o seu quadro de servidores. Entretanto, tais serviços necessitam ser complementados por contratações de serviços não ofertados na rede municipal mas que são ofertados pela rede privada de saúde da região. Segundo a defesa, a contratação de serviços de saúde complementares não caracteriza terceirização de atividade fim do Município, pois, seria inviável manter estrutura física de saúde para serviços complexos e especializados que são utilizados com pouca frequência, não justificando a criação e manutenção de estruturas caras, como as da saúde, para tais atendimentos.

## Análise

Quanto ao item 4.1, o relatório preliminar de auditoria não informa se houve novas contratações no ano de 2011, apenas a realização concurso público, devidamente apresentada ao TCE-MT. Como não foram apresentados servidores novos em 2011 sem envio ao TCE, afasta-se o apontamento.

Quanto ao item 4.2, concorda-se com a tese da defesa, em que não é economicamente viável manter serviços complexos e não cotidianos, sendo preferível contratá-los da rede privada quando necessários. Afasta-se a irregularidade.

## **5. KB-07\_GRAVE\_Pessoal. Admissão de servidores acima do número de vagas previstas em lei (art. 37, I, da CF).**

5.1. O quantitativo realizado, ultrapassou o autorizado (Art. 37/CF; Anexo I da LC 462/2011);

### Síntese

A defesa afirma ao contrário do alegado pela equipe do TCE, o Anexo – I da Lei Municipal 462/2011 autoriza 02 (duas) vagas para o cargo de auxiliar de enfermagem, conforme demonstrado no Anexo – I – (fl. 2095).

### Análise

Foi verificado no Anexo I da Lei Municipal nº 462/11 a existência de 02 vagas para o cargo de auxiliar de enfermagem, portanto, fica afastado esse apontamento.

## **6. §4º/Art. 3º MODERADA Contabilidade. Classificação incorreta (Art. 83 a 106/Lei 4320/67).**

6.1. Classificação incorreta de “material de distribuição gratuita” (Art. 83 a 106/Lei 4320/67).

### Síntese

A defesa alega se tratar de um erro formal, não causando dano algum ao erário, já que o objetivo principal deste gasto foi a distribuição gratuita de medicamentos à população. Salienta ainda que sanará tal situação no exercício atual, classificando adequadamente a referida despesa.

## Análise

Como o erro formal aconteceu em 2011, e será sanado somente em 2012, o apontamento permanece.

### **7. EB-05 GRAVE Controle Interno. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (Art. 74 da CF, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).**

7.1. Gasto de manutenção dos veículos de saúde sem controle interno (Art. 37/CF; Art. 4ºcc 2º/Lei 4320/67; Art. 1º/LC 101/2000; Art. 93/DL 200/67).

## Síntese

A defesa informa que implantou em 2010 o Diário de Bordo, controle que visa apontar o consumo de combustível dos veículos, bem como os gastos com manutenção, porém, tal implantação não foi concretizada com a eficiência pretendida. Informa também que não foi apontado desvio de recursos ou qualquer outra situação que pudesse indicar dolo, má-fé ou mesmo desvio de finalidade.

## Análise

Como o apontamento feito foi em relação ao controle interno deficitário, fato este reconhecido pela defesa, mantém-se o apontamento.

### **Responsáveis – Apontamentos da Educação:**

José de Souza – Prefeito

Zaqueu Dantas dos Santos – Secretário de Educação

Geancarlos Pereira – Secretário de Planejamento

**8. FB-13\_GRAVE\_Planejamento/Orcamento. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da CF).**

8.1. Ausência de planejamento nas peças orçamentárias da educação (Art. 2º PORT 42/99; §1º/Art. 165/CF).

Síntese

A defesa alega que quanto ao planejamento de peças orçamentárias da educação, foram tomadas providências durante o exercício, com alterações na lei 428/2009 (PPA), 479/2011 (LDO) e 485/2011 (LOA), por meio da lei 488/2011, podendo ser evidenciado na execução orçamentária do ano de 2012.

Análise

Como as ações tomadas refletiram apenas no ano de 2012 e não no ano em análise, ou seja, 2011, mantém-se o apontamento.

**9. BB-05\_GRAVE\_Gestão Patrimonial. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).**

9.1. Transferências “on line” da conta do FUNDEB sendo que deveria ser mediante cheque nominal (Art. 74/DL 200/67; Art. 17 e 19/Lei 11.494/07);

## Síntese

A defesa alega que o apontamento em questão não se traduz em nenhuma irregularidade, podendo-se dizer que se trata de irregularidade presumida e, como tal inexistente. Isto porque a Lei nº 11.494/07 não trata especificamente da questão cheque nominativo. O Decreto-Lei nº 200/67 foi editado há mais de 40 anos, em uma época onde a tecnologia não permitia transferência “on line”. Nos dias atuais a *transferência eletrônica*, inversamente da proposta da nobre Equipe de Auditores, tem se tornado a regra, já que não se justifica mais a trabalhosa e quase obsoleta emissão de cheques.

## Análise

A defesa está correta quanto ao posicionamento em relação ao modo atual de se realizar transações bancárias, e como não foi relatada irregularidade por meio destes pagamentos, fica afastada o apontamento.

### **10. KB-16\_GRAVE\_ Pessoal. Ocorrência de irregularidades relativas a admissão de pessoal (legislação específica de cada ente/edital do certame).**

10.1. Organização inadequada da Estrutura Administrativa da SME (§1º/Art. 39/CF; Art. 6º/Lei 459/2011);

10.2. Indeterminação do quantitativo autorizado quanto aos cargos comissionados (IX/Art. 37/CF; §1º/Art. 39/CF);

## Síntese

Quanto ao item 10.1, a defesa expõe que o Conselho Municipal de Educação é órgão superior. Contudo, a Estrutura Administrativa da Prefeitura é aquela necessária ao desempenho das suas atividades administrativas em sentido estrito. Ou

seja, aquela que está sob o comando do Chefe do Poder Executivo. A Lei nº 459/2011 que dispõe sobre a Estrutura Administrativa bem delimita estes limites em seu art. 1º - “ A estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Indiavaí passa a ser constituída dos órgãos e unidades administrativas a seguir discriminadas, todos subordinados ao Prefeito Municipal”. Portanto, a defesa entende que seria impróprio nela inserir um órgão colegiado de hierarquia superior.

Quanto ao item 10.2, a defesa não concorda com tal apontamento, pois a Lei Municipal nº 459/2011, a partir do seu art. 10 quantifica todos os cargos em comissão pertencentes à Estrutura Administrativa. Ainda, segundo a defesa, a própria equipe de Auditora constata isso no item 4.3.2.2.4.2 do relatório quando assim informa: “Já os cargos comissionados encontram-se autorizados na Lei 459/2011 (fls. 804-805/TC), tendo essa autorizado 02 (dois) cargos comissionados de Direção e Assessoramento - DAS, e 03 (três) funções gratificadas”.

### Análise

Em relação ao item 10.1, concorda-se com o apontamento da defesa, visto que apesar do Conselho ser órgão superior, não há mandamento legal que exija a sua inclusão nas estruturas administrativas das Secretarias de Educação, portanto afasta-se o apontamento desse item.

Em relação ao item 10.2, a defesa apresenta a Lei Municipal nº 459/2011 que nos arts. 11 e 12 (fls. 2148 a 2149-TC) apresenta a relação de cargos comissionados autorizados, portanto, afasta-se a irregularidade.

**11. KB-18\_GRAVE\_ Pessoal. Cessão, remoção e/ou redistribuição de servidores públicos em desacordo com o determinado em legislação específica (LC Estadual**

## **04/1990, Lei Estadual 8.275/2004 e legislações específicas).**

11.1. A Folha de pagamento não foi elaborada de acordo com a estrutura administrativa da SME (§1º/Art. 39/CF; Art. 7º/LC 10/2007);

### Síntese

A defesa afirma que a folha de pagamento foi elaborada dentro dos padrões remuneratórios dos servidores, com nível de detalhamento suficiente, permitindo a verificação dos 60%, dos 40% da educação e educação infantil, etc. Tanto que permitiu à Equipe de Auditores concluir pela correta aplicação dos recursos do FUNDEB, como bem ficou consignado no respeitável relatório de auditoria.

### Análise

O Apontamento no Relatório de Auditoria que levou ao apontamento da irregularidade foi a quantidade elevada de servidores administrativos e de serviços gerais encontrados na folha de pagamento dos 40% do FUNDEB, sendo 30 servidores de apoio administrativo educacional, além de 05 servidores lotados no gabinete do Secretário, porém, o autorizado pela Lei nº 461/2011 é de 12(doze), visto existir apenas uma única unidade escolar com 10 salas de aulas no município. Dos 35 servidores, 17 (dezessete) são funcionários de “serviços gerais” e 01 no gabinete, o que demonstra que servidores de outras unidades da prefeitura estão lotados na Educação. Mantém-se a irregularidade.

## **12. KB-07\_GRAVE\_Pessoal. Admissão de servidores acima do numero de vagas previstas em lei (art. 37, I, da CF).**

12.1. Indeterminação do quantitativo quanto aos cargos comissionados (Anexo II da lei 343/2006);

## Síntese

A defesa volta a afirmar que os cargos comissionados no Município são regidos pela Lei Municipal nº 459/2011, onde estão devidamente quantificados.

## Análise

Conforme já analisado, a Lei Municipal nº 459/2011 lista nos arts. 11 e 12 os cargos comissionados autorizados, portanto, afasta-se o apontamento.

### **13. KB-16\_GRAVE\_ Pessoal. Ocorrência de irregularidades relativas a admissão de pessoal (legislação específica de cada ente/edital do certame).**

13.1. Alto grau de servidores administrativos e de serviços gerais (inciso I do Art. 37/CF; Anexo III da Lei 461/2011);

## Síntese

A defesa alega que o número de servidores necessários à execução dos serviços não se trata de um achado de auditoria, vez que está compreendido no campo da conveniência e da oportunidade da Administração.

## Análise

A alegação da defendente procede, visto ter o conhecimento das necessidades locais e dos recursos a serem alocados para tanto. Afasta-se o apontamento.

**14. KB-14\_GRAVE\_Pessoal. Inexistência de Plano de Carreira (arts. 37, caput, 39, caput, §§ 1º e 8º, 61, II, “a”, da CF ou legislação específica).**

14.1. Não revisão do PCCS dos Profissionais da Educação (Art. 2º/Lei 11494/07; Acórdão 1197/2001);

Síntese

A defesa informa que determinou que se gastasse pelo menos 60% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação. Tal margem entre 60% e 100% garante ao Município a segurança necessária, inclusive para agregar novos profissionais à rede de educação municipal e, permite também, promover os avanços na carreira sem medo de faltar recursos. É uma margem de segurança. E o rateio não é de todo impróprio, pois dá a quem de direito, em tempo e proporcionalmente, aquilo a que faz jus. Informa também que por meio do Decreto nº 009/2012, que regulamentou a Lei Federal nº 11.738/2008, o vencimento dos professores foi devidamente ajustado, recompondo o direito à percepção de uma remuneração justa e que valoriza, na medida das possibilidades financeiras do Município.

Análise

As providências para a revisão da tabela salarial dos professores foram tomadas somente no ano de 2012, portanto, permanece o apontamento em relação ao ano de 2011.

**15. EB-05\_GRAVE\_Control Interno. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da CF, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).**

15.1. Não separação das despesas de recursos federais e estaduais, dos próprios,

referentes ao Transporte Escolar (Art. 7º e 8º/Lei 9766/98);

15.2. Ausência de controle, quanto ao consumo de combustíveis e lubrificantes (Art. 93/DEC-LEI 200/67);

15.3. Todas as “liquidações” das Notas Fiscais encontram-se atestadas pelo próprio Secretário Municipal (Art. 1º/CVII/IN/CGU 01/01);

### Síntese

Quanto ao item 15.1 – A defesa alega que este item restou prejudicado, vez que não encontrou o detalhamento de tal item no relatório.

Quanto ao item 15.2 – O Município, num primeiro momento implantou o Diário de Bordo: documento que aponta consumos e manutenções dos veículos e máquinas. Contudo a implantação ainda não se concretizou de modo sólido. Informa também que, apesar de não ter um controle ainda concretizado, não foi apontado prejuízo ao erário e nem má-fé do gestor.

Quanto ao item 15.3 – a defesa alega que o Município vem cumprindo a orientação de Norma Interna. Quando da edição de tal norma foi levada em consideração a segregação de funções, uma vez que os Secretários Municipais, no caso do nosso Município, não são ordenadores de despesas, vez que tal função compete ao Prefeito Municipal. Portanto, não há concentração de funções que possa prejudicar a regularidade e a lisura de cada atestação.

### Análise

Item 15.1 - Prejudicado por falta de detalhamento da irregularidade.

Item 15.2 – Conforme reconhecido pela defesa, o controle do consumo de combustíveis e lubrificante não foi efetivo, portanto, mantém-se o apontamento.

Item 15.3 – Como no município, os secretários municipais não são ordenadores de despesa, visto que tal responsabilidade cabe ao Prefeito Municipal, não evidencia falta de segregação de função o fato de os Secretários atestarem as notas fiscais, portanto, afasta-se o apontamento.

## **16. NB-06\_GRAVE Diversos. Obstrução a atuação dos conselhos exigidos em lei.**

16.1. Não foi prestado contas ao Conselho, da totalidade dos Recursos aplicados na merenda escolar (Art. 19/Lei 11467/09);

### Síntese

A defesa alega que jamais impediu o acesso dos conselheiros a qualquer informação que tenha sido solicitada. Contudo, admite que ao Conselho estavam sendo encaminhadas apenas as prestações de contas atinentes aos recursos vinculados. Contudo não o fizemos por má-fé, mas sim por despreparo. Afirma que passará a encaminhar a prestação de contas de modo completo. A defesa apresenta Declaração do Conselho atestando que jamais houve obstrução o seu trabalho.

### Análise

A Presidente do Conselho da Merenda Escolar emitiu declaração na qual informa que a Prefeitura Municipal repassou todos os documentos necessários, prestando todos os esclarecimentos sobre os recursos referentes ao exercício de 2011. Portanto,

afasta-se o apontamento.

**17. §4º/Art. 3º MODERADA Contabilidade. Classificação incorreta (Art. 83 a 106/Lei 4320/67).**

17.1. Classificação incorreta das despesas de Merenda Escolar (§1º/Art. 8º/Lei 11497/09).

Síntese

A defesa alega que as providências para a citada adequação foram tomadas durante o exercício, com alterações das leis 428/2009 (PPA), 479/2011 (LDO) e 485/2011 (LOA), por meio da lei 488/2011, podendo ser evidenciado na execução orçamentária do ano de 2012.

Análise

Como as ações tomadas refletiram apenas no ano de 2012 e não no ano em análise, ou seja, 2011, mantém-se o apontamento.

**Responsáveis – Apontamentos do Planejamento e Controle Interno:**

José de Souza – Prefeito

Geancarlos Pereira – Secretário de Planejamento

Carlos Bravo – Controlador Interno

**18. FB-13 GRAVE Planejamento/Orçamento. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da CF).**

18.1. Não houve planejamento das ações governamentais (§1º/Art. 165/CF; Art.

2º/POR. 42/99; §2º/Art. 153/RES/TCE/MT 14/07);

### Síntese

A defesa atribui a falha à pouca experiência da equipe de trabalho, recém-empossada e reconhece problemas com o planejamento das contas no que se refere às peças orçamentárias.

### Análise

Mantém-se o apontamento, com indicação de recomendação de atenção aos próximos planejamentos.

### **19. FB-02\_GRAVE\_Planejamento/Orçamento. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da CF e art. 42 da Lei 4.320/64).**

2.1. Abertura de créditos adicionais além do autorizado (V/Art. 167/CF; Art. 42/Lei 4320/64);

### Síntese

A defesa apresenta o Acórdão nº 3.145/2006 do TCE-MT na qual permite que a abertura de crédito adicional, poderá ser indicado como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, não previstos ou subestimados no orçamento. Por esse motivo, ressalta que os remanejamentos oriundos de decretos por excesso de arrecadação não devem ser considerados no cálculo do limite de 40%, pois são receitas vinculadas não

previstas.

A defesa alega ainda que os créditos especiais também não devem compor a base de cálculo referida acima, pois possuem leis autorizativas específicas para transposição e remanejamento, aprovadas pelo Legislativo.

Por fim, apresenta documentos na qual os remanejamentos que voltaram para suas dotações de origem, causando duplicidade no cálculo do remanejamento. A composição da defesa é assim demonstrada:

	Valor (R\$)
Total Reduzido	<b>6.475.086,48</b>
(-) Remanejamentos em duplicidade	<b>893.089,33</b>
(-) Transferências recebidas	<b>2.710.351,52</b>
<b>TOTAL</b>	<b>2.871.645,63</b>

### Análise

A defesa apresenta os documentos referentes aos remanejamentos em duplicidade no valor de R\$ 893.089,33 (fls. 2168 a 2178-TC). Em relação ao valor alegado de R\$ 2.710.351,52, concorda-se que estes créditos por serem oriundos de transferências recebidas não previstas, não devem compor o cálculo de créditos adicionais autorizados. Assim, o valor final de R\$ 2.871.645,693, corresponde a 35,89%, ficando abaixo dos 40% autorizados na LOA. O apontamento fica afastado.

**20. FB-10 GRAVE Transposições, Remanejamentos ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da CF).**

3.1. Remanejamentos de um órgão para outro sem lei específica ao caso concreto (Art. 24/CF; VI/Art. 167/CF; §8º/Art. 165/CF; §1º/Art. 1º/LRF)

## Síntese

A defesa informa que todos os remanejamentos e transposições orçamentárias decorreram de previsão legal, constantes das Leis Municipais nº 453/2010 e 472/2011. Alega que as falhas não foram caracterizadas por má-fé do gestor e nem tampouco causou prejuízo ao erário, porquanto trata-se de situação meramente formal.

## Análise

No relatório preliminar de auditoria, a equipe aponta os equívocos que ocorreram nos institutos do remanejamento, transposição e transferência. Diante disso e como não houve justificativas sobre os atos, mantém-se o apontamento.

**21. DA 02 GRAVÍSSIMA Gestão Fiscal/Financeira. Ocorrência de deficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da CF; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da LC 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964).**

4.1. Ocorrência de Déficit de Execução Orçamentária (II/Art. 167/CF; §1º/Art. 1º, b/II/Art. 4º, e Art. 9º/LRF; b/Art. 48/Lei 4320/64).

## Síntese

A defesa alega que as principais demonstrações contábeis, que compõe o Balanço Geral do Município, especificamente o Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, verificaram o atendimento das normas legais vigentes, mediante a aplicação dos testes de consistência e relevação contábil.

A defesa ressalta que de acordo com o Balanço Financeiro, a despesa realizada é de R\$ 10.544.228,08, divergindo do explicitado no relatório de auditoria, que consta que o valor consolidado de R\$ 10.991.662,66, ocorrendo o superávit financeiro de R\$ 134.307,24, conforme quadro abaixo:

Descrição	Valor
Receita Arrecadada	11.125.969,90
+ Interferência Ativa	12.355,58
(-) Despesa Realizada	10.544.228,28
(-) Interferência Passiva	459.789,96
= Superávit Total	<b>134.307,24</b>

### Análise

Analisando o Balanço Financeiro apresentado nas Contas de Gestão, verifica-se que trata-se do Balanço Consolidado (Fl. 410-TC), na qual o valor da despesa é de R\$ 10.991.662,66, conforme apresentado pela equipe de auditoria do TCE. Porém, o valor de despesa deve ser retirado do Balanço Financeiro da Prefeitura, na qual o valor da despesa foi de R\$ 10.544.228,08 (fl. 2188-TC). Considerado este valor, a Prefeitura apresenta superávit de R\$ 134.307,24, portanto, afasta-se o apontamento.

## **22. EB-05\_GRAVE\_Control Interno. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da CF, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE – MT 01/2007).**

22.1. Não cumprimento das Recomendações efetuadas pelo responsável do Controle interno (Art. 5º/ Lei nº 371/07).

## Síntese

A defesa alega que o apontamento em questão é inexistente, visto que as recomendações são inerentes às *Contas Anuais do exercício de 2011*, portanto, realizados após o encerramento do exercício, o que torna impossível sua observância em 2011, já que o efeito seria pretérito. Deste modo, o pronunciamento do responsável do controle interno, neste caso, somente terá repercussão no exercício de 2012.

## Análise

Ao analisar o Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno, verifica-se que a data de emissão foi em 22 de fevereiro de 2012, portanto, já encerrado o exercício de 2011. As recomendações do Controle Interno deverá ser verificada pela equipe técnica do TCE nas contas anuais do exercício de 2012. Portanto, afasta-se o apontamento.

### **Responsáveis – Apontamentos da Receita, Outros Aspectos Relevantes, Determinações Legais e Prestação de Contas:**

José de Souza – Prefeito

Geancarlos Pereira – Secretário de Finanças

José Carlos Padovam Junior - Contador

### **23. CB-02\_GRAVE\_Contabilidade. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).**

23.1. Diferença contabilizada a maior, de R\$ 9,00 na apuração do saldo financeiro

do exercício de 2011 (Art. 37/CF; §1º/Art. 1º/LRF);

23.2. Registro de valores que não correspondem, no Balanço Financeiro e Dívida Flutuante, interferindo a apuração das disponibilidades financeiras (Art. 29 e 91/Lei 4320/64; Art. I/50/LRF).

### Síntese

A defesa esclarece que o Balanço Financeiro foi feito de acordo com a Lei 4320/64, atendendo os princípios constitucionais, sendo que o erro em questão foi de um valor irrisório, não causando prejuízo ao erário.

### Análise

A defesa reconhece o equívoco na contabilização de R\$ 9,00, porém, concorda-se que o valor é irrisório e que não causou prejuízos, nem para a Administração e nem para a auditoria das contas, motivo pelo qual transforma-se o apontamento em recomendação para que se cumpra fielmente os ditames da Lei 4.320/64.

**24. JB-01\_GRAVE Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da LC 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).**

24.1. Pagamento de despesas não autorizadas (I e II/§1º/Art. 169/CF; I e II/Art. 167/CF);

### Síntese

A defesa argumenta quanto a regularidade orçamentária que, a despeito de

qualquer falha nas peças orçamentárias, todas as despesas com serviços foram corretamente empenhadas. E se empenhadas é porque havia dotação orçamentária suficiente para sua contratação e, se havia dotação suficiente, do ponto de vista orçamentário as contratações são legítimas e legais.

Quanto à regularidade das despesas, a defesa esclarece a situação de cada um dos fornecedores:

Data	N. Emp.	Credor	Valor	Descrição
03/01/2011	0008/2011	ETCA CONSULTORIA ASSESORIA LTDA	41.411,22	Segundo termo aditivo do contrato 054/2009 levantamento e estudo do índice do ICMS a ser recebido por este Município.
03/01/2011	0007/2011	ETCA CONSULTORIA ASSESORIA LTDA	81.438,97	Serviços técnicos de melhoramento de índice ISSQN assessoria tributária conforme Contrato 026/2008 aditivo 004.

A defesa não concorda com o posicionamento da equipe técnica do TCE, por entender que houve resultado positivo alcançado com a contratação. Segundo a defesa, no exercício de 2008 o Município arrecadou apenas R\$ 291.429,31 de ISSQN. No exercício de 2009, visando melhorar este resultado, por meio de licitação regularmente processada o Município contratou a empresa em questão. Com o trabalho da contratada o Município saltou, neste primeiro momento (exercício de 2009) de uma arrecadação anual de R\$ 291.429,31 para um montante de R\$ 705.015,26, representando um incremento de 141,92% na receita proveniente do ISSQN. Com a continuação do trabalho da contratada o Município arrecadou no exercício de 2010, conforme, demonstrado pela nobre Equipe Técnica o montante de R\$ 713.298,09, mantendo a média de arrecadação. Tais acréscimos, segundo a defesa, deveram-se a uma ação direta de fiscalização e recuperação de créditos tributários relativos ao ISSQN empreendida sob o comando da Contratada. Sendo continuado o trabalho, especialmente em relação aos resultados alcançado no exercício anterior o Contrato de Prestação de Serviço em questão foi prorrogado e, no exercício de 2011 ainda houve uma arrecadação de R\$ 423.925,99, visivelmente superior ao desempenho do Município antes da Contratação.

Ainda, segundo a defesa, a queda de arrecadação de 2010 para 2011 explica-se pelo fato de que, naquele exercício, por ainda vigorar com maior intensidade a força de fiscalização em decorrência da abundância de créditos a serem recuperados editados os resultados foram naturalmente maiores. Entretanto, à medida que foram sendo recuperados tais créditos, o estoque foi se esgotando, produzindo uma queda natural em relação a impacto inicial.

Data	N. Emp.	Credor	Valor	Descrição
03/01/2011	003/2011	REGINALDO DE SOUZA MENDES	9.000,00	Serviços qualificados em contabilidade pública, execução orçamentária e planejamento público. <b>(sem licitação e sem contrato)</b> .

A defesa esclarece que o Município ainda não tinha contador efetivo e necessitou contratar os serviços contábeis em questão. O fez por meio da licitação na modalidade Convite nº 2/2010 que deu origem ao Contrato nº 6/2010, que foi aditado para o exercício de 2011, vigendo até 28/02/2011. Portanto, o valor pago neste exercício corresponde a apenas estes dois meses de trabalho, tempo em que foi realizado o concurso público. Em 14/03/2011 tomou posse o Contador José Carlos Padovam Junior, aprovado no Concurso Público nº 01/2011, não havendo mais necessidade daqueles serviços contratados.

Ainda, segundo a defesa, não há que se falar em duplicidade de tais serviços com nenhum outro, já que o contratado respondia exclusivamente como contador responsável pela contabilidade do Município, situação que não se verifica em nenhum outro contrato.

Data	N. Emp.	Credor	Valor	Descrição
14/01/2011	0092/2011	ALESSANDRO JUNIOR REBULI PINTO	29.220,00	Serviços de assessoria e consultoria administrativa, conforme proposta de preços anexa a cc 03/2011.

Segundo a defesa, o contratado é formado em Administração de Empresas e os serviços contratados eram compatíveis com sua formação. Tais serviços, no exercício em questão eram desenvolvidos junto ao Departamento de Recursos Humanos com a gestão da folha de pagamento e de outras operações inerentes a esta área, inclusive a orientação de processos seletivos e contratações de pessoal quando necessário. Também estava atrelado ao aperfeiçoamento de controles em geral, bem como auxílio ao setor de licitação quanto aos procedimentos de formalização dos processos de licitação. Não comportava serviços contábeis ou afins.

A defesa afirma também que o desenvolvimento de tais trabalhos era diário e, tal intensidade na prestação deveu-se à necessidade, à época, de mão de obra qualificada em face da ausência de servidores efetivos. Contudo, tais serviços tornaram-se desnecessários com a realização Concurso Público nº 01/2011, que compôs de modo adequado a força de trabalho do Município. Deste modo, tão logo os novos servidores apresentaram qualificação suficiente para prosseguirem sozinhos com os serviços administrativos municipais tais serviços de terceiros foram dispensados. Tanto que tal contratado não teve seu contrato aditivado e nem o Município abriu procedimento de contratação de serviços de igual natureza.

<b>Data</b>	<b>N. Emp.</b>	<b>Credor</b>	<b>Valor</b>	<b>Descrição</b>
27/01/2011	0129/2011	META ASSESSORIA CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA	11.460,00	Serviços de assessoria nas informações relativas ao APLIC a serem enviadas ao TCE/MT serviços de levantamento e reavaliação de bens móveis e imóveis para a Prefeitura.
27/01/2011	0130/2011	META ASSESSORIA CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA	8.360,00	Serviços de assessoria nas informações relativos ao APLIC a serem enviadas ao TCE/MT conforme cc 05/2011
24/03/2011	0433/2011	META ASSESSORIA CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA	5.000,00	Serviços de elaboração, alteração do Plano Plurianual_PPA, e, lei de diretrizes LDO conforme contrato 28/2011.
06/06/2011	0921/2011	META ASSESSORIA CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA	35.000,00	Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria técnica contábil.

A defesa não concorda com o posicionamento da equipe técnica do TCE, pois entende que os serviços contratados com este fornecedor não tem objeto que choça com qualquer outro contrato do Município, afastando qualquer ideia de duplicidade. Alega que no início do exercício de 2011 foi realizado um concurso geral (Concurso Público nº 01/2011) cuja a homologação levou o Município a promover, ao longo deste exercício a posse dos aprovados. Antes disso, o quadro de servidores era pequeno e, em parte muito pouco qualificado, colocando o Município sob forte dependência de serviços de terceiros. Ainda, segundo a defesa, tal realidade começou a se alterar com posse dos concursados e com sua qualificação. Deste modo, tarefas como operacionalização do APLIC ou mesmo levantamentos patrimoniais, embora tivessem servidores designados e aparentemente envolvidos, dependiam da ingerência de terceiros para sua efetiva conclusão, não obstante haver utilização de mão de obra própria na medida do possível.

Ainda, segundo a defesa, essa realidade vem mudando e se alterando, tornando possível que o Município, com seus próprios servidores realizem tais tarefas com a segurança necessária, tornando tais contratações praticamente desnecessárias, porém, ainda há certa dependência por conhecimento que pode levar o Município, por algum tempo a continuar a necessitar de serviços de consultoria contratados com profissionais especializados.

A defesa afirma ainda, que quanto à elaboração da LOA, LDO e do PPA é de se esclarecer que no exercício de 2011 foi feita uma alteração de tais peças orçamentárias, devido a uma alteração da estrutura administrativa do município, sendo necessária a contratação de empresa especializada para adequação do PPA, LDO e da LOA.

### Análise

Quanto à contratação da empresa ETCA CONSULTORIA ASSESORIA

LTDA, a defesa demonstrou os resultados positivos alcançados, e a justificativa para a diminuição da arrecadação no ano de 2011, portanto considera-se afastado o apontamento.

Quanto à contratação do Sr. Reginaldo de Souza Mendes para os serviços de contabilidade em 2010 e o aditivo para os dois primeiros meses de 2011 se justifica, pois a partir de então, com a nomeação do aprovado em concurso público realizado pela Prefeitura, a situação foi resolvida, portanto, considera-se sanado o apontamento.

Quanto à contratação do Sr. Alessandro Junior Rebuli Pinto, considera-se que não houve duplicidade de objetos, pois conforme demonstrado pela defesa, a contratação se deu para realização de outros serviços que não os contábeis, além disso, a contratação se tornou desnecessária após a nomeação dos aprovados em concurso público, portanto, afasta-se o apontamento.

Quanto à contratação da empresa META ASSESSORIA CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA, no que diz respeito à contratação de Assessoria Contábil no valor de R\$ 35.000,00, a Prefeitura nomeou em abril/2011 contador concursado, dispensando os serviços do contador anterior e em junho de 2011 contratou a referida empresa para assessoria contábil.

A própria defesa afirmou anteriormente que não mais precisava dos serviços contábeis, na oportunidade do cancelamento do contrato 06/2010 com o Contador Reginaldo de Souza Mendes, porém realizou novo contrato de serviços contábeis, mesmo possuindo contador no quadro efetivo da Prefeitura. Portanto, mantém-se o apontamento quanto a esta contratação e sugere-se a devolução de R\$ 35.000,00 (878,07 UPF's), que foram pagos nos meses de junho a dezembro de 2011.

**25. §4º/Art. 3º\_GRAVE. Não atendimento às Determinações legais deste Tribunal de Contas. Não cumprimento da comprovação do recolhimento do ISSQN que deveria ter retido nas Notas Fiscais selecionadas (ACÓRDÃO Nº 2.859/2011).**

Síntese

A defesa apresenta o item que deu origem a tal determinação:

“Excelentíssimo Senhor conselheiro, necessário esclarecer que no caso da empresa ETCA – Consultoria e Assessoria Ltda foram retidos R\$ 867,91 de IRRF e R\$ 1.256,78 de ISS, conforme Relatório Para Conferência da Despesa em anexo (Doc. 03).

Nos demais casos, é necessário admitir que as retenções não foram realizadas. Contudo, neste momento o Município vem realizando sistematicamente as retenções.

Deste modo, pedimos a Vossa Senhoria que releve o apontamento em questão, especialmente porque não houve má-fé da nossa parte, até mesmo porque todos estes trabalhos de retenções são realizados pela tesouraria.

Assim sendo, pedimos a Vossa Excelência que, em não considerando os esclarecimentos realizados, aplique a penalidade menos gravosa, uma vez que o apontamento em questão, especialmente por não conter má-fé desse Gestor Defendente, não macula a lisura e transparência das contas em apreço.”

Ainda, segundo a defesa, o Município apresentou uma defesa complementar (memoriais), onde foram esclarecidas as situações de cada um dos credores, afastando a irregularidade. Mesmo assim, o ilustre Conselheiro Relator Antônio Joaquim à época, em seu voto achou por bem determinar o seguinte: ***-determinar ao atual gestor e ao contador, dentro dos limites de sua competência, que realizem todos os procedimentos descritos nas razões deste voto, tendo em vista que buscam assegurar o fiel cumprimento da Legislação e Princípios que regem a Administração Pública, sendo conveniente relembrar aqui que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o prefeito deverá encaminhar, ao relator das contas de 2011, documentos legítimos que comprovem a inexistência de qualquer ilegalidade quanto aos recolhimentos do ISSQN;***”

Após isso a defesa reconhece que, por um lapso da equipe não foi promovido o encaminhamento em questão, mas que tal falha não resultou em prejuízo para o exame das contas em apreço.

### Análise

Como a própria defesa afirma não ter cumprido a determinação em sua totalidade, permanece o apontamento.

### **26. MC-02\_GRAVE\_Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT (§U/Art. 70/CF; Art. 207, 208 e § 1º/Art 209/CE; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da RES/TCE 14/2007 e art. 3º/RES. NORM/TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009)**

26.1. Remessa das informações contábeis mensais do APLIC, fora do Prazo legal (3º/RES. NORM/TCE/MT 16/2008 e RN/TCE/MT 01/2009);

26.2. Não foram alimentadas no APLIC, algumas das informações complementares ao registros contábeis digitais (Tabelas da RN/TCE/MT 16/2008 e alterações até RN 17/11).

### Síntese

Quanto ao quesito 26.1. a defesa afirma procurar enviar ao TCE todos os atos do município, sejam eles, balancetes mensais, LRF Cidadão ou APLIC, porém, alega que o município é carente de mão de obra qualificada, o que ocasionou algum atraso no envio de informações. Afirma também que está qualificando os servidores, para solucionar tal problema.

Quanto ao quesito 26.2, a defesa ressalta que tais informações realmente não foram encaminhadas, porém tal fato não trouxe maiores consequências, já que o concurso público foi realizado de acordo com o princípio da publicidade, não causando prejuízo ao erário e à população. Ressalta também que o não envio de tais informações não se procedeu por má fé da Administração, visto que as informações físicas a respeito do Concurso Público foram devidamente encaminhadas a Egrégia Corte.

### Análise

Quanto ao item 26.1, a justificativa da defesa não procede, visto a prefeitura ter mantido contrato com terceirizados para a realização dos envios, portanto, permanece o apontamento.

Quanto ao quesito 26.2, a defesa também reconhece o não envio das informações, portanto, permanece o apontamento.

### **27. KB-10\_GRAVE\_Pessoal. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da CF).**

27.1. Não há funcionário responsável qualificado pela operacionalização do APLIC (Art. 8º/RES/NORM/TCE/MT 16/2008).

27.2. Informação dolosa a respeito do responsável pelo APLIC (Art. 8º/RES/NORM/TCE/MT 16/2008).

### Síntese

Em relação ao item 27.1, a defesa informa que há servidor efetivo designado para realização das funções atinentes ao APLIC. Trata-se do Sr. Célio Franco Carneiro.

Tal servidor, embora qualificado, tem em equipe de assessoria o apoio necessário para o desempenho de suas funções, o que esclarece a contratação de empresa especializada no APLIC.

Em relação ao item 27.2, a defesa alega que não podem ser dolosas informações que foram prestadas com lealdade e que refletem, objetiva, concreta e exatamente os atos da Administração, não havendo alteração de dados ou qualquer modificação que justificasse qualificação da natureza das informações. Haveria dolo se o Gestor tivesse, intencional e maldosamente agido para mascarar as informações, sonegá-las ou mesmo alterá-las com algum fim espúrio. No entanto, nada disso aconteceu e nem se verifica no caso em apreço.

### Análise

Em relação ao item 27.1, verifica que a Prefeitura de Indiavaí designou o servidor Sr. Célio Franco Carneiro como responsável pelo APLIC a partir de 01/01/2011, conforme verificado no próprio sistema, portanto, afasta-se o apontamento.

Em relação ao item 27.2, entende-se que não ficou configurada informação dolosa sobre o responsável pelo APLIC, portanto, afasta-se o apontamento.

### **Responsáveis – Apontamentos do Processo Licitatório:**

José de Souza – Prefeito

Sandro Martins Medeiros – Secretário de Administração

## **28. GB-14\_GRAVE\_ Licitação. Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º da Lei 8.666/1993).**

28.1. A “Comissão de Licitação” não atendeu as exigências mínimas, quanto a qualificação e habilitação, para examinar o que iriam a julgar (Art. 51/Lei 8666/93);

28.2. Ausência de publicação no DOE e ampla divulgação em jornal de grande circulação, da CC N° 02/2011 que contratou serviços de Assessoria Jurídica cargo de natureza efetiva que deveria ter sido contratado mediante teste seletivo até o seu preenchimento mediante concurso público.

### Síntese

Quanto ao item 28.1, a defesa afirma que a Comissão foi corretamente composta em relação ao número de servidores que deveriam pertencer aos quadros efetivos. A defesa discorda da Equipe de Auditores em relação à qualificação dos servidores, vez que a Comissão de Licitação mostrou-se, na prática, absolutamente qualificada, vez que se vislumbrou apenas um apontamento de irregularidade na condução dos certames no exercício de 2011 que, no entender da defesa, inexistente, o que mostra, segundo a defesa, que a Comissão agiu nos estritos limites da norma.

Quanto ao item 28.2. a defesa apresenta o art. 21 c.c. art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93, na qual é expressa quanto a forma de dar publicidade às licitações na modalidade convite - *“a qual afixará, em local apropriado”*. Na mesma linha, também está expresso no art. 21 quais as modalidades de licitação estariam obrigadas à publicação em diários oficiais e jornais de grande circulação, onde não foi incluída a modalidade convite.

Ainda, segundo a defesa, quanto à forma de contratação dos serviços, no momento em que foram contratados e em face das circunstâncias que os exigiam, outra alternativa não restava à Gestão senão provê-los, por meio de carta convite, para atender às necessidades do Município, de modo que a contratação em questão se apresentou conforme a lei.

## Análise

Em relação ao item 28.1, o art. 51 da Lei 8.666/93 estabelece o número de, no mínimo, 03 membros, sendo 2 deles servidores qualificados pertencentes ao quadro permanente do órgão. A Prefeitura nomeou a Comissão com 5 membros, sendo destes, dois servidores do quadro efetivo, Sr. Cléber Pereira dos Santos e Sra. Luciana de Matos (fls., 866 a 867-TC). Neste item fica afastado o apontamento.

Quanto à qualificação da Comissão, a defesa apresenta o baixo número de apontamentos feitos pela equipe de auditoria como demonstração da capacidade da equipe. Como se trata de um assunto subjetivo e como não foram encontrados problemas recorrentes ao longo do exercício, dá-se como afastado o apontamento.

Em relação ao item 28.2, no que diz respeito à publicação, entende-se que a Prefeitura atendeu aos preceitos da Lei nº 8.666/93 ao publicar o aviso da licitação no mural da Prefeitura, visto se tratar de modalidade de licitação “carta convite”, portanto, afasta-se o apontamento.

## II – CONCLUSÃO

É a análise da defesa apresentada pelos gestores da Prefeitura Municipal de Indavaí, concernente às irregularidades detectadas no relatório preliminar referente às contas anuais do exercício de 2011, que ora submetemos à apreciação superior.

Após esta análise da defesa, conclui-se:

Descrição	Item
Irregularidades transformadas em recomendação	23
Irregularidades sanadas	2, 4, 5, 9, 10, 12, 13, 16, 19, 21, 22, 27 e 28
Irregularidades mantidas	1, 3, 6, 7, 8, 11,14, 17,18, 20, 25 e 26
Irregularidades sanadas em parte	15, 24

A seguir, apresentamos as irregularidades que permaneceram, sem alteração da numeração original.

### Alterada para recomendação:

**23. CB-02\_GRAVE\_Contabilidade. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).**

23.1. Diferença contabilizada a maior, de R\$ 9,00 na apuração do saldo financeiro do exercício de 2011 (Art. 37/CF; §1º/Art. 1º/LRF);

23.2. Registro de valores que não correspondem, no Balanço Financeiro e Dívida Flutuante, interferindo a apuração das disponibilidades financeiras (Art. 29 e 91/Lei 4320/64; Art. I/50/LRF).

**Mantidas:**

**1. FB-13\_GRAVE\_Planejamento/Orçamento. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da CF).**

1.1. Ausência de planejamento nas peças orçamentárias da saúde (Art. 2º PORT 42/99; §1º/Art. 165/CF);

1.2. Os Programas não refletem as ações da Atenção Básica. (Art. /CF; Art.2º/PORT. 42/99; PORT/MS. 399/06; item 7.1/NOAS SUS 01/02); PESSOAL DA SAÚDE (Item 4.3.2.2.4.2.)

**3. KB-04\_GRAVE\_Pessoal. Inexistência de Quadro de Pessoal (arts. 37, *caput*; 61, II, “a”, da CF ou legislação específica).**

3.1. Inexistência de Quadro de Distribuição Funcional por Secretaria (I,II/Art. 37/CF; §1º/Art. 39/CF);

**6. §4º/Art. 3º MODERADA Contabilidade. Classificação incorreta (Art. 83 a 106/Lei 4320/67).**

6.1. Classificação incorreta de “material de distribuição gratuita” (Art. 83 a 106/Lei 4320/67).

**7. EB-05 GRAVE Controle Interno. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (Art. 74 da CF, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).**

7.1. Gasto de manutenção dos veículos de saúde sem controle interno (Art. 37/CF; Art. 4ºcc 2º/Lei 4320/67; Art. 1º/LC 101/2000; Art. 93/DL 200/67).

**8. FB-13\_GRAVE\_Planejamento/Orcamento. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da CF).**

8.1. Ausência de planejamento nas peças orçamentárias da educação (Art. 2º PORT 42/99; §1º/Art. 165/CF).

**11. KB-18\_GRAVE\_ Pessoal. Cessão, remoção e/ou redistribuição de servidores públicos em desacordo com o determinado em legislação específica (LC Estadual 04/1990, Lei Estadual 8.275/2004 e legislações específicas).**

11.1. A Folha de pagamento não foi elaborada de acordo com a estrutura administrativa da SME (§1º/Art. 39/CF; Art. 7º/LC 10/2007);

**14. KB-14\_GRAVE\_ Pessoal. Inexistência de Plano de Carreira (arts. 37, caput, 39, caput, §§ 1º e 8º, 61, II, “a”, da CF ou legislação específica).**

14.1. Não revisão do PCCS dos Profissionais da Educação (Art. 2º/Lei 11494/07; Acórdão 1197/2001);

**17. §4º/Art. 3º MODERADA Contabilidade. Classificação incorreta (Art. 83 a 106/Lei 4320/67).**

17.1. Classificação incorreta das despesas de Merenda Escolar (§1º/Art. 8º/Lei 11497/09).

**18. FB-13 GRAVE Planejamento/Orcamento. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da CF).**

18.1. Não houve planejamento das ações governamentais (§1º/Art. 165/CF; Art. 2º/PORT. 42/99; §2º/Art. 153/RES/TCE/MT 14/07);

**20. FB-10 GRAVE Transposições, Remanejamentos ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da CF).**

20.1. Remanejamentos de um órgão para outro sem lei específica ao caso concreto (Art. 24/CF; VI/Art. 167/CF; §8º/Art. 165/CF; §1º/Art. 1º/LRF)

**24. JB-01\_GRAVE Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da LC 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).**

24.1. Pagamento de despesas não autorizadas no valor de R\$ 35.000,00 (878,07 UPF's) (I e II/§1º/Art. 169/CF; I e II/Art. 167/CF);

**25. §4º/Art. 3º\_GRAVE. Não atendimento às Determinações legais deste Tribunal de Contas. Não cumprimento da comprovação do recolhimento do ISSQN que deveria ter retido nas Notas Fiscais selecionadas (ACÓRDÃO N° 2.859/2011).**

**26. MC-02\_GRAVE\_Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT (§U/Art. 70/CF; Art. 207, 208 e § 1º/Art 209/CE; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da RES/TCE 14/2007 e art. 3º/RES. NORM/TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009)**

26.1. Remessa das informações contábeis mensais do APLIC, fora do Prazo legal (3º/RES. NORM/TCE/MT 16/2008 e RN/TCE/MT 01/2009);

26.2. Não foram alimentadas no APLIC, algumas das informações complementares ao registros contábeis digitais (Tabelas da RN/TCE/MT 16/2008 e alterações até RN 17/11).

## Sanado parcialmente

**15. EB-05\_GRAVE\_Controlo Interno. Ineficiênciã dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da CF, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).**

15.2. Ausência de controle, quanto ao consumo de combustíveis e lubrificantes (Art. 93/DEC-LEI 200/67);

**Secretaria de Controle Externo da Relatoria do  
Conselheiro Valter Albano da Silva, em Cuiabá, 09/10/2012.**

**Edmar Cláudio Marangon**

Auditor Público Externo